Lei Complementar n.º 050/2016–GP/PMSJM

EMENTA: *Altera a Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, que instituiu o Código de Meio Ambiente, a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 103 da Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 103 - Serão observados os níveis de emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais conforme a legislação municipal vigente.*

Art. 2º. O art. 105 da Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 105 - Os estabelecimentos, veículos, aparelhos e demais equipamentos que produzam, ruídos, som e vibrações deverão durante seu funcionamento e suas instalações adotar medidas mitigadoras, visando impedir a poluição sonora, de modo a não incomodar a vizinhança.*
>
> *Parágrafo único: Visando o controle de ruídos e vibrações provenientes de bares,boates, carros de som e demais estabelecimentos de diversão noturna com fins comerciais e meramente lucrativos, terão que requer a Autorização Especial de Utilização Sonora na Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - SEMURB.*
>
> *I - A Autorização de que trata o parágrafo único deste artigo será expedida após a realização de vistoria no empreendimento e nos*

veículos, nos quais deverão atender as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, bem como deverá constar e as seguintes informações:

a) A Autorização de Utilização Sonora será expedida para o funcionamento de estabelecimentos que utilizem equipamentos sonoros ou que produzam vibrações e ruídos.

b) Para os estabelecimentos fixos o horário para utilização sonora será de até 04 (quatro) horas diárias, podendo ser ininterruptas ou contínuas.

b) A validade da Autorização será de 1 (um) ano.

c) Os veículos terão seus automóveis devidamente adesivados.

II - Ficam dispensados do pagamento da Autorização Especial de Utilização Sonora as Igrejas, templos e outras instituições religiosas, bem como, aqueles que não desenvolva publicidade comercial, contudo, não deverão cometer poluição sonora.

Art. 3º. O art. 106, V da Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.106.....
.....

.....

V - o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos a bares e restaurantes, ou ambientes públicos e ou residenciais, ou ainda que estejam incomodando os transeuntes ou moradores, os quais estarão sujeitos as seguintes medidas não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento do flagrante delito e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas.

Art. 4º. A Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 120- A:

Art. 120 - A. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de

prévia aprovação pelo órgão municipal competente do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

§ 1º A aprovação de que trata o caput deste artigo compreende a expedição do seguinte ato administrativo:

I - Autorização Para Supressão Vegetal Visando o Uso Alternativo do Solo, concedida para permitir a supressão total ou parcial da vegetação nativa de determinada área para o uso alternativo do solo de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; (Incluído pela Lei Complementar n° 140/2011-).

Art. 5º. A Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 122- A:

Art. 122 - A. O preço das licenças ambientais previstas nesta Lei Complementar, bem como de outros serviços prestados pela SEMURB, terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo Único, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo do Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º. Caberá parcelamento do pagamento do preço das licenças ambientais e do Adicional por Tempo de Operação Irregular em até 06 (seis) meses, consoante solicitação do interessado e autorização do Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, devendo ser recolhido até o último dia do exercício financeiro que foi emitido o boleto.

§ 2º. As atividades rurais de subsistência, artesanais, ou desenvolvidas por populações tradicionais e as obras e/ou atividades executadas pelo poder público federal, estadual e municipal estarão dispensadas dos pagamentos das licenças ambientais, e das análises dos estudos ambientais, com exceção daquelas que se caracterizem como exploração de atividade econômica pela Administração Pública.

§ 3º . Os valores das renovações das Licenças de Operação (LO) e Simplificada (LS) serão iguais aos valores das respectivas licenças.

§ 4º. O valor para emissão da Licença de Alteração (LA) será igual ao valor para emissão da Licença de Instalação (LI).

§ 5º. Quando a Licença Simplificada (LS) for concedida em etapas, seu valor será dividido para cada uma delas, sendo 30% (trinta por cento) para a Licença Simplificada Prévia (LSP) e 70% (setenta por cento) para a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO).

§ 6º. O valor para emissão da Autorização Especial (AE) é de R$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais).

§ 7º. Na emissão da Licença de Regularização de Operação (LRO) será cobrado Adicional por Tempo de Operação Irregular, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da licença, por ano de atividade sem licenciamento, limitado a 5 (cinco) anos.

§ 8º. As Licenças de Instalação e Operação (LIO), quando concedidas com prazo de validade, serão renovadas somente no que se refere à operação da atividade ou empreendimento e será cobrado o valor da Licença de Operação conforme seu enquadramento de porte e potencial poluidor.

§ 9º. Os preços das autorizações previstos nos arts.120-A, sobre as custas de outros serviços florestais prestados pela Secretaria terão seus valores fixados na Tabela 4, do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 10º. O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de estudos ambientais, cujas análises terão seus valores fixados nas tabelas 5 e 6 do anexo único, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo do Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

I – Relatório de Riscos Ambientais (RRA);

II – Relatório de Controle Ambiental (RCA);

III – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

IV – Estudo de Análise de Risco (EAR);

V – Plano de Controle Ambiental (PCA);

VI – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

VII – Estudos de Viabilidade Ambiental (EVA);

VIII – Investigação de Passivo Ambiental (IPA);

IX – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);

X – Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);

XI – Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA); e

XII – Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 6º. O art. 124 da Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 1 (um) ano;

II– o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

III– o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar as características e o potencial poluidor e degradador da atividade, variando de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

IV- o prazo de validade da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverá considerar as características e o potencial poluidor e degradador da atividade, variando de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

V– o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) será fixado em razão das características da obra ou atividade, variando de 1 (um) a 3 (três) anos;

VI– As Licenças de Instalação e Operação (LIO), será fixado em razão das características da obra ou atividade, variando de 1 (um) a 3 (três) anos;

VII - o prazo de validade da Licença de Alteração (LA) deverá ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de ampliação, alteração ou modificação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

VIII - O prazo de validade da Autorização Para Supressão Vegetal Visando O Uso Alternativo Do Solo deverá ser de no máximo 01 (um) ano.

§ 1º.....

§ 2º. Nos casos de Autorização Especial, a validade da mesma constará no próprio documento e levará em conta o período e particularidade da atividade, e seu prazo máximo será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, salvo nos casos específicos fundamentados em parecer técnico e cronograma da atividade e sob o entendimento do órgão ambiental municipal, que terá poderes para ampliar o prazo ou quantidade de renovações devidamente justificado.

§3º.....

§4º.....

§5ºAs renovações das autorizações para supressão vegetal deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

Art. 7º. O art. 231 da Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com a Tabela 7 do Anexo Único, de acordo com o potencial poluidor/degradador e o porte, segundo os parâmetros e critérios aprovados pelo COMDEMA.

§ 1º. As sanções administrativas às pessoas físicas serão aplicadas de acordo com os parâmetros estabelecidos para aqueles de pequeno potencial poluidor/degradador.

Art. 8º. A Lei Complementar nº 039, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 231- A:

Art. 231 – A. O valor da multa aplicada será reduzido, quando comprovada a correção ambiental da situação apurada, em:

I – 70% (setenta por cento), após decisão de 1º grau;

II – 50% (cinqüenta por cento), se for paga antes da inscrição na Dívida Ativa do Estado;

III – 35% (trinta e cinco por cento), se for paga antes do ajuizamento da execução do crédito não tributário.

Parágrafo único: a correção ambiental citada no caput deste artigo deverá ser entendida como aquela que originou a infração ambiental.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu /RN, 26 de Dezembro de 2016.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal